



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002150/99-16
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.759
RECURSO Nº : 123.449
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a regular conclusão do trânsito aduaneiro, não há o que exigir do transportador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ÍRIS SANSONI
Relatora

17 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.449
ACÓRDÃO Nº : 301-29.759
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada em razão de falta de comprovação do encerramento de operação de trânsito aduaneiro, através da DTA 003214/95 (fls 08), da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, com exigência de tributos, juros de mora e multas dos artigos 521, inciso II, alínea d, do RA e 364, inciso II, do RIPI/82.

A Repartição de destino, IRF-Porto de Recife, informou não haver registros que atestassem a chegada da mercadoria. A autuada, quando intimada a esclarecer os fatos, informou que fizera o transporte da carga de Miami para o Porto do Rio de Janeiro, e que do Rio para Recife a carga foi transportada por outro navio, agenciado por outra empresa.

O Auto de Infração foi mantido em primeira instância, por entender a autoridade julgadora que a beneficiária do trânsito era a própria autuada, sendo solidariamente responsável pelo extravio ocorrido.

Em suas razões de recurso, a empresa informa que a mercadoria chegou regularmente ao Porto de Recife, tendo sido desembarçada pela DI 0005329/95, GI 297/95 e BL MI 002Lc, cujas cópias anexou. Acrescentou que se a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro tivesse intimado desde o início o transportador, o problema já poderia ter sido esclarecido evitando-se a autuação.

Foi apresentado o depósito recursal de trinta por cento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.449
ACÓRDÃO Nº : 301-29.759

VOTO

Observa-se nas cópias anexadas, que o número do contêiner, o peso, a descrição e o importador citado na DTA são os mesmos da DI.

Trata-se de matéria meramente fática, onde houve falha nos controles da operação de trânsito aduaneiro, que foi concluída e desembaraçada normalmente pelo importador.

Não tendo havido extravio, não há o que se exigir do transportador, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


ÍRIS SANSONI - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.002150/99-16
Recurso nº: 123.449

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.759.

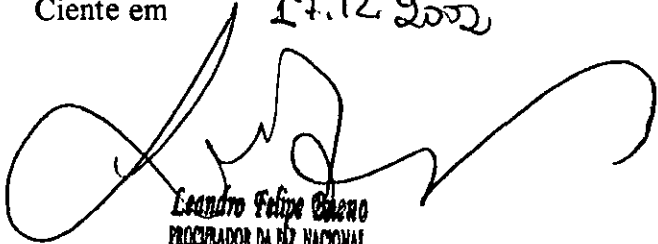
Brasília-DF, 10.07.2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.12.2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL